



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.966420/2020-06
ACÓRDÃO	1002-003.964 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANPOWER PROFESSIONAL LTDA. (SUCEDIDA POR MANPOWER STAFFING LTDA – CNPJ 01.894.253/0001-19)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015

MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO DA LIDE.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias da ciência do despacho decisório, apresentar manifestação contra a decisão da Unidade de origem. Expirado tal prazo, a reclamação administrativa será considerada intempestiva e não será conhecida.

INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. QUESTIONAMENTO DE TEMPESTIVIDADE.

A manifestação de inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento dessa matéria

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à avaliação da intempestividade na entrega da manifestação de inconformidade na DRJ e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ06, complementando-o em seguida:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório emitido eletronicamente em 06/11/2020, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 30771.98804.310516.1.3.03-0670.

Per/DCOMP em litígio relacionados ao mesmo crédito:
307719880431051613030670 188246397817061613039817

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo CSLL do ano-calendario 2015.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cré.
PER/DCOMP	0,00	334.489,05	6.197,49	0,00	0,00	0,00	340.686,54
Confirmadas	0,00	198.245,40	6.197,49	0,00	0,00	0,00	204.442,89

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ/ECF: R\$ 340.686,54.

CSLL devida: R\$ 0,00.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 334.686,54. Valor na DIPJ/ECF: R\$ 340.686,54.

No despacho, foi reconhecido R\$ 204.442,89.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 09/11/2020.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A interessada apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância em 02/03/2021.

A Manpower Staffing Ltda, na condição de sucessora da Manpower Professional Ltda., trata da tempestividade, tendo salientado que tomou ciência do Despacho Decisório nº 2963352, lavrado em seu desfavor, na data de 02/03/2021, concluindo que o termo final do prazo para apresentação da presente defesa expira no dia 31/03/2021.

Em seguida, apresenta um resumo dos fundamentos do Despacho Decisório.

No mérito, discorre acerca da busca pela verdade material no processo administrativo e sobre a ausência de responsabilidade da recorrente pela comprovação do recolhimento efetuado pelas fontes pagadoras.

Importante verificar que, conforme amplamente demonstrado pela documentação anexa à Manifestação de Inconformidade, os valores referentes às exações tributárias foram devidamente retidos quando na prestação dos serviços prestados pela RECORRENTE e emissão das respectivas notas fiscais.

Logo, à vista da documentação acostada, a qual demonstra que houve retenção pelas fontes pagadoras da RECORRENTE, qualquer divergência nas informações prestadas através da PER/DCOMP em relação aos valores não homologados pela Receita Federal do Brasil deve ser feito o cruzamento entre as obrigações acessórias das respectivas fontes pagadoras perante as Autoridades Tributárias.

Diante de todo o exposto, requer a RECORRENTE seja dado integral provimento à MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, para que seja reformado o despacho decisório, visando o reconhecimento INTEGRAL do direito creditório da RECORRENTE declarado na PER/DCOMP apresentada às autoridades fiscalizatórias, com o cancelamento da multa e juros que acompanham o débito principal.

No Comunicado 256/2021/MRS/MINCO/CONDIC/EOPER/DEVAT08-VR foi consignado que a manifestação de inconformidade é intempestiva (fl. 51).

Em 16/03/2021, a contribuinte apresenta a petição de fls. 56/66, tendo ressaltado inicialmente que, em que pese o comunicado tenha se pautado na suposta intimação do contribuinte, apresenta-se print's que demonstram a inexistência de mensagens relativas ao PAF n. 10880-966.420/2020-06 e 10880.968134/2020-77 (processo de crédito).

Observa-se que referida notificação não estava na aba intimações e comunicados, o que naturalmente, indica problemas de notificação da Receita Federal.

Assim, em que pese o sistema ateste a intimação do contribuinte, constata-se a existência de divergência entre essa informação e as informações que o contribuinte teve acesso, portanto, a Manifestação de Inconformidade é tempestiva!

Discorre sobre a incompetência da equipe regional de execução do direito creditório da 8ª Região Fiscal para analisar a tempestividade de recurso com preliminar de tempestividade e a respeito da competência exclusiva da Delegacia de Julgamento para o julgamento da preliminar de tempestividade da manifestação de inconformidade com preliminar de tempestividade.

Ao final requer:

A) A imediata retratação e ou cancelamento do Comunicado 256 / 2021 / MRS / MINCO / CONDIC / EOPER / DVAT08-VR, para que seja determinada a remessa da presente Manifestação de Inconformidade para a Delegacia de Julgamento competente para a análise da preliminar de tempestividade e julgamento nos termos do §2, do artigo 56 do Decreto no 7.574/2011, art. 59 do Decreto 70.235/72 e § 4 do art. 135 da IN/RFB 1717/2017, evitando a necessidade de judicialização da questão de fundo;

B) Na remota hipótese do ato administrativo ser mantido, em observância ao direito de recorribilidade dos atos administrativos nos termos da fundamentação exposta, requeira a remessa do presente requerimento na condição de recurso ou impugnação para a Delegacia de Julgamento para julgamento, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos da legislação vigente, especialmente, do §2, do artigo 56 do Decreto no 7.574/2011 e do Código Tributário Nacional;

C) Por fim, na ainda mais remota hipótese da autoridade compreender que o comunicado retro fez as vias do Acórdão da DRJ, em observância ao direito de recorribilidade das decisões administrativas nos termos da fundamentação exposta, especialmente, art. 33 do Decreto 70.235/72, requer-se a remessa do presente requerimento na condição de Recurso Voluntário – visto que preenche todos os seus requisitos extrínsecos – para o Egrégio CARF Delegacia de Julgamento para julgamento, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos da legislação vigente, especialmente, do Código Tributário Nacional;

Telas pertinentes à caixa postal foram juntadas à fl. 67.

Registre-se que a este processo foi juntado por apensação o processo nº 18220.727442/2021-19, pertinente ao lançamento de multa isolada.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada NÃO CONHECIDA pela DRJ06, conforme conclusão do voto:

(...)

Confirmada a intempestividade da manifestação de inconformidade, a autoridade julgadora em primeira instância fica impedida de prosseguir no julgamento do processo em relação às demais questões suscitadas pela contribuinte, restando a possibilidade de revisão de ofício do Despacho Decisório, nas situações e condições reguladas pelo Parecer Normativo Cosit nº 8, de 3 de setembro de 2014.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada, por ser intempestiva.

Deve ser dada ciência desta decisão juntamente com o acórdão específico exarado nº processo nº 18220.727442/2021-19, referente ao lançamento da multa isolada, que se encontra apenso a este processo.

Deve ser registrada ainda a possibilidade de revisão de ofício do Despacho Decisório, observadas as situações e condições reguladas especialmente pelo Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

No Recurso Voluntário (fls. 89 a 109) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, entendendo que o respectivo Acórdão seja reformado por este CARF, de maneira que a compensação realizada seja homologada integralmente, conforme os fundamentos discriminados resumidamente na sequência:

- Preliminarmente, a Interessada alega que a suposta intempestividade da Manifestação de Inconformidade foi sanada pela Recorrente ao apontar a inexistência de mensagens no sistema eletrônico da Contribuinte;

- No mérito, argumenta que o exame do presente caso deve ser pautado a partir do Princípio da Verdade Material que permeia todo o Direito Administrativo-Tributário, o qual preza pela representação formal da realidade factual no que se refere aos fatos e direito da Recorrente, de igual modo que devem ser sanadas as falhas, omissões e enganos eventualmente cometidos pelo próprio Fisco;

- Defende que está demonstrado pela documentação anexa à Manifestação de Inconformidade, os valores referentes às exações tributárias, especificamente o IRPJ, e a retenção quando na prestação dos serviços prestados pela Recorrente e emissão das respectivas notas fiscais;

- Justifica que a devida retenção do tributo quando na emissão de notas fiscais, a responsabilidade por qualquer comprovação adicional acerca do respectivo recolhimento de montante ao erário será do tomador dos serviços, que adquire caráter de responsável tributário;

- Discute que a demonstração de prova constitutiva do seu direito, o que a fez a partir da documentação que dispõe e expõe a regularidade das retenções que efetivamente sofreu, enquanto o não recolhimento do tributo em si deve ser questionado às fontes pagadoras, sem prejuízo do contribuinte que já sofreu a tributação na fonte;

- Também esclarece a ausência de qualquer prejuízo à Administração Pública pelo indeferimento do pedido de compensação de IRPJ formulado pela Recorrente, não se justificando a aplicação de qualquer penalidade ao contribuinte;

- Contesta a imposição de multa de mora e juros, no presente caso, enquanto ato administrativo, se mostra totalmente em desarmonia com o espírito constitucional de proteção da proporcionalidade e razoabilidade;

- Por fim, requer seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário, para que seja reformado o acórdão proferido pela 2ª Turma da DJR da 6ª Região, visando que a decisão que não conheceu da Manifestação de Inconformidade seja anulada para que, em razão disto, a Manifestação de Inconformidade seja conhecida e no mérito o reconhecimento INTEGRAL do direito creditório declarado na PER/DCOMP apresentada às autoridades fiscalizatórias. Caso seja do entendimento dos Ilustríssimos Julgadores, requer desde já a determinação de realização de diligência fiscais, com fulcro na comprovação documental dos créditos residuais, assim assegurado pelo art. 18 do Decreto n. 70.723/72. Alternativamente ao pedido de homologação integral do direito creditório, requer a reforma do Despacho Decisório, para que seja excluída a multa de mora no caso dos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo, e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

A matéria que sobe a esta CARF para análise e julgamento cinge-se à avaliação da intempestividade na entrega da manifestação de inconformidade na DRJ, declarada por aquela instância de piso, uma vez que a análise por esta turma do CARF de demais aspectos de mérito, não apreciados na instância ad quo, implicaria em supressão de instância. A manifestação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento dessa matéria.

Mérito

Conforme já acima exposto, a Recorrente alega segundo a qual os prints de tela (fls. 58 a 60) demonstrariam a inexistência de mensagens relativas ao Processo nº 10880-966.420/2020-06.

Entretanto, a alegação não procede, pois, conforme se verifica no processo, à fl 67, o respectivo despacho decisório teve uma 1ª leitura pelo contribuinte (ciência) em 09/11/2020:

Descrição do Sistema	Assunto	Data/Hora Envio	Data/Hora 1ª Leitura	Data/Hora Exatidão	Tipo de Mensagem	DTE
E-PROCESSO	[e-Processo] Dossiê: 15032.460930/2020-43 - Abertura do Dossiê de Atendimento pelo Contribuinte	09/11/2020 10:35:37	09/11/2020 15:32:07	-	Comunicação Simples	Sim
RCC	PER/DCOMP 30771.98804.310516.1.3.03-0670 - Despacho Decisório com análise de mérito	06/11/2020 23:47:12	09/11/2020 09:07:26	-	Ata Oficial	Sim
E-PROCESSO	[e-Processo] Comunicado do Processo/Procedimento nº 10880.925850/2014-40	06/11/2020 13:02:22	06/11/2020 18:21:06	-	Comunicação Simples	Sim
E-PROCESSO	[e-Processo] Comunicado do Processo/Procedimento nº 10880.902202/2014-40	06/11/2020 12:46:13	06/11/2020 17:39:52	-	Comunicação Simples	Sim
E-PROCESSO	[e-Processo] Protocolo: 1892063465653. Processo: 10245.358054/2020-15 - Resultado da Análise da Solicitação de Juntada de Documentos	05/11/2020 18:35:37	06/11/2020 17:29:22	-	Comunicação Simples	Sim
E-PROCESSO	[e-Processo] Protocolo: 1897346502068. Processo: 19679.720069/2020-61 - Resultado da Análise da Solicitação de Juntada de Documentos	04/11/2020 12:10:57	06/11/2020 17:05:44	-	Comunicação Simples	Sim
E-PROCESSO	[e-Processo] Ciência do Processo/Procedimento nº 18220.724169/2020-91	03/11/2020 22:50:50	04/11/2020 09:07:19	-	Ata Oficial	Sim
E-PROCESSO	[e-Processo] Comunicado do Processo/Procedimento nº 10880.925850/2014-11	03/11/2020 15:31:40	04/11/2020 09:06:43	-	Comunicação Simples	Sim

Na folha 50, também se encontra o documento da Receita Federal que informa desta primeira leitura (ciência) do despacho decisório ocorrida em 09/11/2020:

CXPOSTALRFB - Caixa Postal - Módulo RFB
Consultar Mensagens Enviadas

Contribuinte:
01.894.253/0001-19

Assunto: PER/DCOMP 30771.98804.310516.1.3.03-0670 - Despacho Decisório com análise de mérito
Enviada em: 06/11/2020 23:47:12 Primeira leitura: 09/11/2020 09:07:26

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO do despacho decisório referente ao PER/DCOMP indicado acima e demais PER/DCOMP vinculados ao processo 10880.966420/2020-06.

A Integra do despacho decisório deve ser consultada no e-CAC, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP".

Na hipótese de discordância da decisão, é facultado ao sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos §§ 7º, 9º e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

A data de ciência mencionada pela Interessada, de 15/03/2021, refere-se ao “COMUNICADO 256/2021/MRS/MINCO/CONDIC/EOPER/DEVAT08-VR”, em que a Receita Federal do Brasil comunica o contribuinte a estar ciente de que a Manifestação de Inconformidade apresentada no citado processo foi considerada INTEMPESTIVA, pela não observância do prazo máximo de 30 dias contados a partir da data da ciência do Despacho Decisório. Ou seja, esse dia (15/03/2021) foi a data da ciência deste COMUNICADO, conforme fl. 53:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10880.966420/2020-06
INTERESSADO: 01287065000122 - MANPOWER
PROFESSIONAL LTDA.

DESTINATÁRIO: 01894253000119 - MANPOWER STAFFING
LTDA.

**TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM -
COMUNICADO**

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 15/03/2021 14:20:57, ciência esta realizada por seu procurador 068.021.389-99 - DIOGO DE ALMEIDA LECHETA.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 15/03/2021
11:07:50

Comunicado de Intempestividade - [256]

Data = 15/03/2021

Documento de Expediente Principal no Processo = N

Número do Documento = 256

DATA DE EMISSÃO : 15/03/2021

Vejo que não houve, por parte da DRJ, nenhum vício na decretação da intempestividade da manifestação de inconformidade. Os documentos indicados pela delegacia de piso correspondem à realidade fática vivida à época da ciência do despacho decisório e da protocolização da manifestação e demonstram que esta foi apresentada com atraso, justificado ao aplicar o artigo 23, inciso II do Decreto 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

II - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) **na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou**

- c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

Os sistemas informatizados mantidos e disponibilizados pela Receita Federal do Brasil dispõem de controle de acesso e registro de LOG, que permitem a verificação dos acessos realizados, evitando, assim, a ocorrência e/ou manutenção de informações inexatas ou fraudulentas nos sistemas.

Assim sendo, deveria a Recorrente ter apresentado a Manifestação de Inconformidade 30 dias após a notificação do despacho decisório, que se deu eletronicamente em 09/11/2020, o que, indubitavelmente, não ocorreu (Prazo máximo para apresentação da Manifestação de Inconformidade: 09/12/2020). Nesse sentido, correta a decisão da DRJ de não conhecer a manifestação de inconformidade em vista da sua manifesta intempestividade:

Novembro 2020							
Nº	Se	Te	Qu	Qu	Se	Sá	Do
44							1
45	<u>2</u>	3	4	5	6	7	8
46	9	10	11	12	13	14	<u>15</u>
47	16	17	18	19	<u>20</u>	21	22
48	23	24	25	26	27	28	29
49	30						

Dezembro 2020							
Nº	Se	Te	Qu	Qu	Se	Sá	Do
49		1	2	3	4	5	6
50	7	8	9	10	11	12	13
51	14	15	16	17	18	19	20
52	21	22	23	24	<u>25</u>	26	27
53	28	29	30	31			

No que diz respeito às demais matérias alegadas no Recurso Voluntário, verificada a intempestividade da Manifestação de Inconformidade, a análise delas resta prejudicada, nos exatos termos ao art. 56, § 2º, do Decreto nº 7.574/2011:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

(...)

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Desta forma, não obstante o recurso voluntário ter sido apresentado tempestivamente, isto não requer que seja este recurso conhecido totalmente por esta turma.

Conforme dispõe o 14 do Decreto nº 70.235/1972, transcrito abaixo, o processo administrativo fiscal somente nasce com a apresentação tempestiva da manifestação. No caso dos autos, portanto, é de se concluir que o litígio não restou aperfeiçoado:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Esta regra também está disposta no Ato Declaratório Normativo nº 15/1996 da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, citado no voto da DRJ.

O art. 21 do Decreto nº 70.235/1972, por sua vez, afirma que a manifestação de inconformidade/impugnação não apresentada em tempo hábil ensejará a decretação de revelia da parte autuada:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

Desta forma, conclui-se que a decisão a quo deve ser mantida na íntegra, já que no caso de intempestividade, a análise recursal fica restrita a sua caracterização ou não, como é o caso do presente recurso voluntário.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para no mérito e na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo a íntegra da decisão recorrida que não conheceu a Manifestação de Inconformidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Pezzuto Rufino